

### **Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos o MM<sup>o</sup> Juiz de Direito, Dr. José Ricardo Alvarez Vianna, do que lavrei este termo. Londrina, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011.

## **Busca e Apreensão – Autos 15.830/2010**

### **1 – Preliminares e Saneamento**

**1.1** A princípio, **não merece acolhida a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação**, porquanto para ingresso da ação de busca e apreensão pautada em contrato de alienação fiduciária, faz-se necessária a juntada do instrumento contratual onde se verifica a entrega de bem em garantia fiduciária, que se encontra juntado às fls. 8/9. De igual forma, o instrumento de notificação encontra-se às fls. 12/14. Dessa feita, comprovada a relação de garantia com o bem indicado na inicial, bem como a prova da constituição do devedor fiduciário em mora.

**1.2** No que diz respeito à **ausência de juntada do Aviso de Recebimento** relativo à notificação extrajudicial, esta preliminar também não merece acolhimento, porquanto tendo sido certificada a entrega do instrumento de interpelação pelo Oficial de Notas e 1<sup>o</sup> Ofício de Títulos e Documentos de Maceió-AL, este possui fé-pública, presunção *juris tantum* de veracidade de seus atos, não infirmada pelo réu. **Rejeita-se.**

No mais, observa-se que as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado.

### **2 – Fixação dos Pontos Controvertidos**

Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar existência de **anatocismo** e abuso nas **taxas de juros**, além da cobrança de encargos abusivos e/ou não contratados, tais como TAC e TEC, que, a princípio, demanda perícia contábil.

### **3 – Inversão do Ônus da Prova**

A par disso, observa-se que a autora requer **inversão do ônus da prova** (fls. 110– item “4”), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame.

Segundo o artigo 6<sup>o</sup>, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ<sup>1</sup>), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações **OU** hipossuficiência da parte (consumidor).

Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor,

---

<sup>1</sup> Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

sendo oportuno lembrar que “verossimilhança” não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro.

A qualidade de pessoa física do autor perante a Instituição Financeira também faz presumir a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e *Know-how* para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados.

Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), **inverto o ônus da prova** quanto à **capitalização de juros**, taxas de **juros remuneratórios** em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, **lançamentos indevidos**, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes.

Registro, por oportuno, na esteira do **Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná**, que a presente decisão “**não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção**”.

Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências.

Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Dil. necessárias.

Londrina, 28 de junho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**

**Recebimento**

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi os presentes autos, do MM. Juiz de Direito, Dr. José Ricardo Alvarez Vianna, pelo que lavrei este termo.